

vigor durante o dito anno todas as disposições da mesma lei : no caso porem de não existirem nesta cidade praças de primeira linha que possam fornecer mais um computo de 45 homens para o serviço de sua guarnição, o presidente da provincia elevará a força policial a tanto quanto unicamente seja necessario para preencher mais este numero, contando com as praças de linha que existirem.

Art. 2º As praças que se forem obtendo para as companhias da estrada da Matta, e Campo das palmas, seguirão para o lugar de seu destino logo que sejam em numero sufficiente para prestarem o serviço á que são destinadas ; enquanto porem não chegarem a esse numero, conservar-se-hão no registo do Rio Negro as destinadas para a Matta, e em Guarapuava as que forem destinadas para o Campo das Palmas.

Art. 3º E' prohibido ao governo fazer passar para a 1ª linha qualquer guarda municipal durante o tempo do seu contracto, salvo o caso marcado no art. 3º da lei de 2 de março de 1837, n. 11.

Art. 4º Fica elevado a quinhentos réis diarios o soldo dos municipaes permanentes; os officiaes inferiores terão de augmento cem réis diarios.

Art. 5º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N 9.—DE 21 DE MARÇO DE 1839.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1º Todas as lojas de fazenda sêcca, as de ferragem, as boticas e os armazens de louça, pagarão annualmente de imposto, na villa de Jacarchy, quatro mil e oitocentos réis das porteiras para dentro, e para fóra trez mil e quatrocentos réis : na capella curada de Santa Branca pagarão tres mil réis, e no seu districto dois mil réis, cujos impostos serão pagos sem attenção ao capital do seu giro.

Art. 2º Os pagamentos destes impostos serão feitos no principio do anno, ou na occasião em que se abrir o negocio, que o não poderão sem a competente licença, sendo multados os infractores em dez mil réis : ficando porem sujeitos ao pagamento por inteiro, os que abrirem os seus negocios no principio do anno até meado, e os que abrirem depois deste tempo pagarão sómente metade.

Art. 3º Todos os carros de negocio, que transitarem pelas ruas da villa, vendendo quaesquer objectos, pagarão dois mil réis annualmente, os quaes todos serão numerados pelo fiscal.

Art. 4º Permite-se ás folias de municipio extranho tirarem esmola dentro deste municipio, mediante a paga de vinte mil réis para as rendas da camara, para cujo fim devem tirar a competente licença do fiscal : os infractores serão multados em vinte e cinco mil réis.

Art. 5º Ficam revogadas as leis, posturas e resoluções em contrario.

LEI N. 10.—DE 23 DE MARÇO DE 1839.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1º Toda a pessoa que não for domiciliaria no municipio da villa de Cananéa não poderá mascatear em genero algum sem que tire licença da camara municipal, pagando por ella dez mil réis.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11.—DE 23 DE MARÇO DE 1839.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

TITULO I.

Da despeza commum da provincia.

Art. 1º O presidente da provincia é autorizado a despende no anno financeiro do 1º de julho de 1839 a 30 de junho de 1840 o seguinte :

§ 1º Com a assembléa provincial. 10:780,5000

A SABER :

Subsidio a seus membros, indemnisação de ida e volta aos que morarem fora da capital.	8:200,5000
Ordenado ao porteiro, gratificações ao official da secretaria, amanuenses e continuos.	1:150,5000
Expediente da secretaria, e reparos do edificio em que se fazem as sessões.	400,5000

